

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES
PARECER N° 002/2014

Aprovado na 251ª Reunião Ordinária de Diretoria do Coren-PR em 03 de fevereiro de 2014

ASSUNTO: Parecer técnico sobre possibilidade e inserção de Dispositivo Intra Uterino (D.I.U) por Enfermeiro.

1. Dos Fatos

Trata-se de solicitação de parecer técnico encaminhado pela Coordenação de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Castro, à Subseção do Coren-Pr de Ponta Grossa, a respeito do Enfermeiro realizar a inserção de Dispositivo Intra Uterino

2. Da Fundamentação e análise

Na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) realizada no Cairo em 1994, definiu-se Saude Reprodutiva como sendo: "Um estado completo de bem-estar físico, mental e social em todas as questões relacionadas com o sistema reprodutivo, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva implica, assim, que as pessoas são capazes de ter uma vida sexual segura e satisfatória e que possuem a capacidade de reproduzir e a liberdade para decidir se, quando e com que frequência devem fazê-lo.

A profissão de enfermagem tem como objetivo prestar cuidados ao ser humano, ao longo do ciclo vital, para que mantenha, melhore e recupere a saúde, ajudando-o atingir a sua máxima capacidade funcional, tão rapidamente quanto possível. O exercício da atividade profissional dos enfermeiros desenvolve-se o nível da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento, reabilitação e reinserção social. Neste contexto o enfermeiro procura prevenir complicações, promover os processos de readaptação procurando a satisfação das necessidades humanas fundamentais e a máxima independência na realização das atividades de vida.

Os Enfermeiros, de acordo com o seu Código de Deontológico, devem *"atuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a*

2014

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma”; “trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde”; “integrar a equipe, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, provendo a qualidade dos serviços”.

A informação nº 77 da Divisão da Saúde Materna, Infantil e dos Adolescentes, DGS de 18/7/2001, relativa à responsabilidade dos diferentes elementos da equipe de saúde, prestadora de cuidados na área do Planejamento Familiar nos Centros de Saúde, assume que “O trabalho em equipe” deve ter a sustentá-lo, como é referido, “pilares de confiança, solidariedade, colaboração e inter ajuda entre os seus profissionais”.

A Ordem dos Enfermeiros, através da atribuição do título de Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, reconhece perante a sociedade, a competência científica, técnica e humana para que os enfermeiros detentores deste título prestem cuidados de enfermagem que requerem um nível mais profundo de conhecimento e habilidades, atuando, no âmbito da especialidade que possui, estando portanto habilitado a tomar decisões no pleno exercício da autonomia dos cuidados de enfermagem especializados.

A colocação do Dispositivo Intra-Uterino pode ser feita, de acordo com o Programa Nacional de Saúde Reprodutiva da Direção Geral da Saúde, 2008, por um profissional de saúde devidamente treinado para o efeito. De acordo com o seu quadro de referencia profissional, em que se insere formação especializada e as competências específicas que detém, o EEESMO insere-se no grupo de profissionais de saúde habilitados à colocação do DIU. Esta atividade inclui-se na competência 1 “Cuida a mulher inserida na família e comunidade no âmbito do planeamento familiar e durante o período pré concepcional” e nesta dentro da unidade de competência H1.1, operacionalizada pelos critérios de avaliação H1.1.4, H1.1.5 e H1.1.6.

O Ministério da Saúde na intenção de aumentar a execução de ações de Planejamento Familiar para a população brasileira, criou diretrizes na Política Nacional de Saúde para garantir os direitos sexuais e reprodutivos direcionados para as mulheres, homens, adultos e adolescentes, enfocando principalmente o Planejamento Familiar.

Considerando a intenção do Ministério da Saúde de ampliar a oferta do DIU para a população brasileira, e demonstrada a viabilidade técnica e legal de o Enfermeiro realizar a consulta de enfermagem, prescrever medicamentos e solicitar exames complementares e de rotina, nada obsta que este profissional possa participar de forma ampla e irrestrita, na execução das ações de planejamento familiar, integrantes da Política Integral à Saúde da Mulher.

3. Da Conclusão

Os limites das competências dos profissionais são em determinadas circunstâncias, tênues, havendo territórios cinzentos em que não está assim tão claro a quem compete fazer o que. Não parece, no entanto, que a resolução passe por estabelecer uma hierarquia assente no poder formal, mas na hierarquia técnica, na complementaridade e solidariedade, onde a tomada de decisão, no melhor interesse e benefício do cliente é tomada por quem, em determinado momento, melhor está preparado para intervir.

No que se refere a colocação do DIU as normas emanadas pela DGS não focalizam a sua responsabilidade a um grupo profissional específico remetendo-a para o "profissional de saúde devidamente treinado" sua colocação. Se o Enfermeiro adquiriu formação e treino, em contexto acadêmico ou em contexto de formação contínua, sobre a aplicação deste método contraceptivo, pode realizá-lo, desde sinta-se apto a realizar o procedimento.

De acordo com o Código Deontológico, artigo 79º b) o enfermeiro é responsável "... pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega" devendo sempre " atuar responsavelmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma"; "trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços".

Diante do exposto, fica claro que inexistente impedimento legal para que o Enfermeiro realize inserção de Dispositivo Intra Uterino (DIU), desde que devidamente treinado, sinta-se apto a realizar tal procedimento.

Entendemos que atender à ampliação da oferta do DIU às usuárias do Sistema Único de Saúde é priorizar a vida, sendo este o

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

comprometimento soberano da profissão de enfermagem com a saúde, a família e a coletividade.

É o parecer

Curitiba, 06 de janeiro de 2014.



DR^a RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira COREN-PR nº 63.374
Coordenadora da Comissão



DR^a RESI REJANE HUENERMANN
Enfermeira COREN-PR nº 37.152
Relatora e Membro da Comissão